ATO JUSTIFICATÓRIO
nº C.051.2015.00-2015

CONTRATANTE

Empresa: Confederação Nacional dos Municípios (CNM)
Gestor do Contrato: Déborah Zenkner

CONTRATADA

Empresa: Bolota Exposições Culturais LTDA
CNPJ: 17.794.747/0001-61
Responsável: Karolina Ziulkoski

RESUMO DO OBJETO

Desenvolvimento e implementação de produtos para o Museu Municipalista.

CONTRATO

Número: 51/2015
Período: 12 (doze) meses
Início: 03/08/2015
Término: 02/08/2016

JUSTIFICATIVA

Foi aprovada pela Assembleia Geral da Confederação, realizada na XVIII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, a criação do Museu de Memória Municipalista, o que exigirá da associação uma série de ações interligadas relacionadas à execução da obra do Museu, bem como a realização de instalações e confecção de conteúdos para o Museu.

Para a colocação o Museu em pleno funcionamento, prevê-se, mais especificamente, a necessidade de três tipos de contratos:

1. contrato de execução da obra, com uma empresa de construção;
2. contratos de compra de equipamentos, com fornecedores diversos;
3. contratos de execução de serviços, os quais podem ser divididos em dois tipos:

a) contratos relacionados à pesquisa histórica, textos, gráficos, etc.;

b) desenvolvimento de programação, entregue com os arquivos originais; desenvolvimento de programação e gráficos para os aplicativos previstos, para Android e iOS, entregues prontos; manuais de uso das instalações; desenvolvimento da estrutura, wireframes e projeto gráfico do website; supervisão dos trabalhos de pesquisa, roteiros, produção de vídeos e gráficos e programação do website.

Enquanto os contratos relacionados nos itens 1 e 2 precisam aguardar que a obra da nova sede da Confederação esteja pronto, os contratos relacionados no item 3 podem, e devem, ser iniciados desde já, a fim de não atrasar o funcionamento do museu, quando a obra estiver pronta, uma vez que os objetos do item 3 envolvem execuções com prazo igual ou superior a 12 meses.

Nesse sentido, um dos objetos é aquele relacionado no item 3, letra "b", o qual é melhor detalhado no item "objeto do contrato" e o qual envolve as seguintes entregas, detalhadas em um plano de trabalho de 12 meses: 10 relatórios; documento impresso e digital com os wireframes e design gráfico do website; arquivos digitais completos das instalações interativas; manual de uso das instalações interativas; arquivos completos (código fonte) do aplicativo do Museu.

A contratação do objeto é justificada, desse modo, em conformidade com o art. 4º, incisos III, VII e VIII do Estatuto da CNM.

A contratação é realizada com base no art. 8º, inciso IX, do Regulamento de Compras, tendo em vista o valor do contrato ser inferior a 350 salários mínimos.

Vale consignar, porém, que essa contratação poderia ser justificada pelo art. 8º, inciso V, do Regulamento de Compras, por notória especialização. A notória especialização, mais do que em razão do expertise específico da empresa (que pode ser conferido pelo currículo da responsável, o qual inclui Mestrado no Interactive Telecommunications Program da New York University, formação em Arquitetura - UFRGS, com láurea acadêmica - e Publicidade – PUCRS -, somado a trabalho no American Museum of Natural History, tendo colaborado com as instalações interativas para as exposições da instituição, além de ter sido residente Labmis do Museu da Imagem e do Som de São Paulo com o projeto "Arquitetura Móvel"), está no fato de que foi esta empresa que fez o projeto do Museu de Memória Municipalista, tratando-se, pois, de um serviço de natureza singular, que deve ser executado de acordo com as características previamente elaboradas pela própria empresa. Em analogia com a Lei de Licitações (embora ela não se aplique, todo material acadêmico sobre "notória especialização" foi elaborado com base nessa lei), lê-se, no art. 25, § 1º, que: "*Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*"

Comentando essa hipótese de contratação, diante da natureza singular, lê-se, em Eros Roberto Grau, o seguinte: "(...) *singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.*" (GRAU, Eros Roberto. Inexigibilidade de Licitação - Serviços Técnico-Profissionais Especializados - Notória Especialização. In: RDP, n. 99, p. 70 e ss.).

Trata-se exatamente da hipótese de contratação da empresa Bolota Exposições Culturais Ltda.: como ela fez o projeto, os atos que o sucedem classificam-se como de natureza singular, credenciando a empresa que elaborou o projeto para a execução desses atos.

Ainda, embora não se trate de renovação, a justificativa do art. 8º, inciso X, do Regulamento de Compras (prestação adequada do serviço somada à dificuldade de interrupção do serviço prestado por pessoa já cadastrada), também poder-se-ia aplicar ao presente contrato.

O valor de mercado foi definido e calculado considerando os critérios previstos no regulamento de compras e contratações da CNM em seu art. 4, item XVII alínea "b": preço praticado em contratos similares, conforme consolidado pela Tabela Referencial de Valores da CNM.

Por fim, por se tratar de contratação que envolve pessoa jurídica que possui, em seu quadro societário, parente de membro de Diretoria, em linha reta, adotou-se o procedimento previsto no art. 39 do Regulamento de Compras, tendo-se as linhas antecedentes como fundamentação específica da contratação (art. 39, inciso II).

APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Aprovo a justificativa e, consequentemente, autorizo a contratação do serviço.

Brasília, 31 de julho de 2015.

_____

Ignácio José Kornowski
Coordenador da Gestão de Contratos